

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 066/2022 visando contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas especializada para prestação de serviços de reforma a frio de pneus para a manutenção dos veículos da frota desta Autarquia.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 066/2022 teve seu edital publicado na data de 18 de agosto de 2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no site do DEMSUR e na plataforma eletrônica BNC em 19 de agosto de 2022, conforme comprovante de publicação juntado aos autos nas fls. 085 a 089, com agendamento da presente abertura para o dia 02 de setembro de 2022 às 09:00 horas.

Considerando que o edital prevê que as propostas eletrônicas devem ser anexadas até às 08:00 horas do dia 02/09/2022 na plataforma eletrônica BNC, pelos licitantes interessados, conforme transcrição a seguir:

DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 02/09/2022 às 09horas 00 minutos

FIM DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 02/09/2022 às 08horas 00 minutos

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal de Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br

MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

JULGAMENTO: TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preço, até a data e horário estabelecidos para início da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Considerando que no dia 02 de setembro de 2022, às 09:00 horas, data marcada para o início da disputa de preços na plataforma eletrônica BNC, houve 01 (uma) empresa interessada para os lotes 01 ao 24 com proposta eletrônica para o objeto, conforme informação extraída da plataforma e juntada aos autos às fls. 140/146.

Considerando a disputa de preços na plataforma eletrônica BNC para os lotes 01 ao 24, onde sagrou-se vencedora a empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - CNPJ nº 18.210.168/0001-97, conforme fls. 148 a 157 dos autos, conforme valores informados na Ata de Reunião emitida e juntada aos autos nas fls. 192 a 196.

Considerando que após a disputa de preços na plataforma eletrônica BNC foi verificado os documentos de habilitação da empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - CNPJ nº 18.210.168/0001-97, anexado aos autos às fls. 159 a 185 e a mesma fora considerada **inabilitada** por apresentar a Prova de regularidade junto ao FGTS com validade expirada em 20/08/2022, havendo necessidade de regularização da referida Certidão, para fins de consolidação de sua habilitação tardia.

Considerando foi concedido a empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - CNPJ nº 18.210.168/0001-97 o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida regularização conforme benefícios da Lei nº 123/2006, a contar de 08/09/2022 e término em 14/09/2022, in verbis:

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022**

EMPRESA: RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - CNPJ nº 18.210.168/0001-97
CONDIÇÃO: INABILITADA

Motivos: apresentou todos os documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório, com as declarações do Anexo II, VI, VII, VIII, IX, X e XI assinadas de forma eletrônica, porém a Prova de regularidade junto ao FGTS foi anexada com validade expirada em 20/08/2022, havendo necessidade de regularização da referida Certidão, para fins de consolidação de sua habilitação tardia.

Observação¹: A empresa possui o benefício da Lei nº 123/2006 e suas alterações conforme documentos e declaração anexados na plataforma BNC, onde comprova o enquadramento na referida Lei, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de novo documento com regularidade e plena validade.

Observação²: O Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado em forma de cópia simples, mesmo havendo um selo de autenticidade na cópia, portanto solicitamos que a empresa anexe novamente na plataforma BNC do referido documento com autenticação eletrônica, senão enviar via correio no prazo de 05 (cinco) dias úteis os originais e/ou em forma de cópia autenticada ou apresentar o original para conferência na sede administrativa.

Considerando que na data de 15/09/2022 a Pregoeiro verificou na plataforma BNC e via telefone e e-mail que a empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - CNPJ nº 18.210.168/0001-97 não apresentou os documentos de habilitação (Certidão de Regularidade junto ao FGTS em

plena validade) e o Atestado de Capacidade Técnica para fins de verificação com o respectivo original conforme solicitado.

Considerando que o Pregoeiro no uso das suas atribuições declara o processo licitatório frustrado, visto que a única empresa licitante para os lotes 01 ao 24 fora considerada inabilitada.

15/09/2022 11:29:49	<i>Diante do exposto declaramos o processo licitatório frustrado para a contratação, visto que a única empresa participante fora considerada inabilitada, sendo o mesmo encaminhado para apreciação da Diretoria Administrativa e Financeira, e posterior emissão de Despacho de Revogação.</i>
---------------------	---

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, **a ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 066/2022, visando o atendimento do interesse público, para futura análise pelo Setor Competente a fim de verificar a necessidade de publicação de novo processo licitatório para os lotes 01 e 24, visto que a única empresa licitante foi inabilitada.

Muriae – MG, 21 de setembro de 2022

DEMSUR

Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 066/2022 com base no que fora constatado nos autos.

Publique-se

Muriae - MG, 21 de setembro de 2022

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas

Diretora Geral

DEMSUR

DEMSUR